



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2023 (Do Sr. Dal Barreto)

Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1109/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAL BARRETO)

Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18-A É direito dos guardas municipais o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro”.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dal Barreto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984418000>



* C D 2 3 1 9 8 4 4 1 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Estatuto Geral das Guardas Municipais, aprovado em 2014, trouxe grandes avanços para o combate à criminalidade e à proteção do cidadão e do patrimônio público e privado.

As Guardas Municipais já eram, àquele tempo, peça imprescindível no contexto da segurança pública nacional, mas a chegada do Estatuto ao nosso ordenamento jurídico impulsionou os esforços da Nação Azul Marinho rumo a um maior grau de institucionalização e de profissionalização.

Nesse contexto, estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, a incluir os cursos de tiro, é algo importantíssimo.

Atualmente, não se pode pensar em guardas municipais, verdadeiros agentes da segurança pública nacional, que estejam desarmados. Inconcebível que isso aconteça, vez que esses servidores enfrentam, no dia a dia, muitas vezes, criminosos dotados dos mais modernos e poderosos armamentos.

Da mesma forma, capacitação e treinamentos permanentes e eficientes, inclusive quanto aos cursos de tiro, são simplesmente essenciais. Não basta ter acesso a armas, é preciso que os guardas municipais saibam manusear tais armamentos sob stress, em cumprimento de suas missões constitucionais e legais. Para isso, há que se treinar, muito, sempre.

Por fim, muito importante também que os guardas municipais tenham acompanhamento psicológico. A rotina de combate à criminalidade e de proteção da sociedade impõe grande peso emocional no agente, máxime em função da exposição diurna a riscos constantes de morte de si próprio, dos amigos e das vítimas dos criminosos. Manter mente sã poderá ser determinante para o sucesso de suas missões.



Enfim, diante do exposto, apresentamos, assim, o presente projeto de lei, esperando apoio consistente e expresso de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DAL BARRETO

2023-1512



* C D 2 3 1 9 8 4 4 1 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dal Barreto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231984418000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022
--	---

FIM DO DOCUMENTO
